



C0052829A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.351-C, DE 2011 (Do Sr. Zé Silva e outros)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir o Vale do Mucuri em sua jurisdição; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e dos de nºs 3717/12 e 3813/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3717/12 e 3813/12, apensados, e do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3717/12, apensado, do de nº 3813/12, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3717/12 e 3813/12

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Jequitinhonha e Mucuri, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º - O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Jequitinhonha e Mucuri, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, e particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º

§ 2º” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos, neste Projeto de Lei, a proposta de expandir a atuação da Codevasf - Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, para o vale do rio Mucuri, composto de 27 municípios. Trata-se de uma região de Minas Gerais com longos períodos de estiagem inviabilizam sistematicamente a sustentabilidade das atividades agropecuárias. Tais características climáticas comprometem o desenvolvimento de toda região, culminando em baixos indicadores socioeconômicos, ou seja, impactando diretamente a qualidade de vida da população.

Com efeito, as fortes similaridades edafoclimáticas, sociais e econômicas com a Região Nordeste, fazem com que o vale do Mucuri esteja incluído na área de atuação da Sudene - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. Inclusive, unidade do Banco do Nordeste se encontra instalado na região, em atendimento a essas características supracitadas. Além desse reconhecimento, o Governo Federal costuma realizar ações e intervenções para amenizar os efeitos provocados pelas baixas e incertas precipitações pluviométricas e suas consequências.

Esses fatos sugerem que o vale do rio Mucuri muito se beneficiaria com a atuação da Codevasf, na busca de soluções para o grave problema de abastecimento de água de boa qualidade para os mais diversos fins, entre outras questões relacionadas ao uso racional dos recursos naturais. A presença na Codevasf nessa região possibilitará a utilização mais racional dos recursos hídricos e do solo da área, conduzindo também a um melhor aproveitamento do potencial agrícola local, de vez que a agropecuária é principal atividade econômica regional.

A Codevasf tem, recentemente, expandido sua atuação para além dos divisores de água da bacia do rio São Francisco e do rio Parnaíba. Criada em 1974, a Companhia ampliou os limites de seu território de jurisdição no decorrer das décadas. Atualmente, ela atua nos vales do rio São Francisco, do Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, em uma parte do Distrito Federal e nos vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão. Entendemos que o porte da Empresa e, principalmente, sua reputação autorizam-na a alçar tais voos. Sua capacidade técnica imprime inovações e modernismo aos empreendimentos agrícolas que apoia, sendo portanto imprescindíveis para uma região que busca o desenvolvimento. A atuação da Codevasf nesses municípios mineiros será condutora do crescimento econômico da região, levando-a à melhoria de seus indicadores sociais. Acreditamos também que ocorrerá elevação da qualidade dos recursos hídricos locais, uma vez que a Companhia estimula a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo.

Dessa forma, por acreditarmos que as ações de fomento ao desenvolvimento econômico e social conduzidas pela Codevasf levam à otimização do uso dos recursos hídricos e de outros recursos naturais em todo o vale do rio Mucuri, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado Zé Silva
PDT – MG

Ademir Camilo

Fábio Ramalho

Eduardo Azeredo

Leonardo Monteiro

Toninho Pinheiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapécuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010](#))

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapécuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de

água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010](#))

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

Art. 6º O capital da CODEVASF será de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado:

a) parte pela incorporação, a CODEVASF, de bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, que lhe forem transferidos por força do Artigo 16 desta Lei.

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

§ 1º O capital da CODEVASF poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital da União.

§ 2º Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da Administração Federal Indireta, observado o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, a subscrição parcial do capital da CODEVASF.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será coberta mediante cancelamento de dotação orçamentária.

Art. 8º Constituirá receita da Empresa o produto da cobrança da utilização da água e da retribuição pela prestação de serviços.

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento

integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000*)

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

Art. 11. A CODEVASF poderá promover a desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agro-industrial, inclusive de irrigação, bem como aliená-las na forma da legislação vigente.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da CODEVASF será o da legislação trabalhista.

Art. 13. No desempenho de suas tarefas a CODEVASF atuará, preferencialmente, por intermédio de entidades estaduais, municipais e privadas, recorrendo sempre que possível à execução indireta de trabalhos mediante contratos e convênios.

Art. 14. A prestação de contas da administração da CODEVASF será submetida ao Ministro do Interior, que providenciará, até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação, o seu envio ao Tribunal de Contas da União.

Art. 15. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à oportuna extinção da Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE.

Art. 16. Serão transferidos para a CODEVASF, a seu critério, os bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE e aqueles que, localizados no Vale do São Francisco, pertençam à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Art. 17. O pessoal da SUVALE poderá ser aproveitado na CODEVASF, assim como o pessoal da SUDENE e DNOCS, localizado no Vale do São Francisco, cujas atividades estejam vinculadas à sua finalidade, observado o disposto no art. 12 desta Lei ou localizado em seus órgãos ou entidades de origem, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
 Mário Henrique Simonsen
 Dyrceu Araújo Nogueira
 Alysson Paulinelli
 Shigeaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso
 Maurício Rangel Reis

PROJETO DE LEI N.º 3.717, DE 2012 (Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir o Estado da Paraíba em sua jurisdição.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 2351/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Paraíba e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da Paraíba na área de abrangência da CODEVASF urge como alternativa de solução para os problemas de desenvolvimento daquele Estado. O próprio planejamento governamental, ao buscar efetuar a transposição das águas do rio São Francisco para o Nordeste setentrional, já justifica, por si mesmo, a

necessidade de que o Estado da Paraíba seja coberto pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco.

Além do mais, encontra-se no próprio texto legal de fundação da CODEVASF que ela pode instalar-se e manter órgãos e setores de operação e representação em todo o País. Portanto qual não seria a vontade do legislador, ao criá-la, se não que o crescimento programático dela pudesse contemplar o desenvolvimento das regiões brasileiras necessitadas de novas perspectivas e oportunidades socioeconômicas.

Assim o foi quando a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco passou a abranger os Estados de Goiás, do Maranhão e do Ceará. Foi, naquela ocasião, oportunidade para promover mudanças que permitissem o crescimento da sociedade daquelas Unidades Federativas.

A proposta de expansão daquela Companhia para a Paraíba, contemplada neste Projeto de Lei, traduz a possibilidade de investimento em arranjos produtivos inerentes à atuação da CODEVASF. Isso pode significar treinamento e assistência técnica para pequenos e médios produtores, apoio à pesquisa, geração de dados e análises sobre recursos naturais e monitoramento ambiental.

Enfim, a ampliação da CODEVASF para a inclusão da Paraíba promoverá o desenvolvimento daquela região, gerará mais emprego e renda, aumento da produtividade, diminuição de riscos, principalmente para o conterrâneo do interior, e melhoria da qualidade de vida. Negar essa alternativa aos paraibanos seria incomprensível a qualquer brasileiro que goste de sua terra e queira vê-la cada vez mais promissora.

A CODEVASF tem levado cidadania a todos os rincões em que estabelece suas atividades, a partir, mesmo, dos jovens que tem capacitado na inclusão social tornada possível pela aplicação de inúmeros cursos que tornam a juventude da região abrangida apta ao mercado de trabalho e à transformação da consciência da realidade que a cerca. Não se trata apenas de uma tentativa de desenvolvimento regional, todavia há um vazio de projetos para o Estado da Paraíba que cumpre ser preenchido, até porque, como Estado altamente representativo do Nordeste, a Paraíba precisa de apoios estruturais que lhe deem a pujança requerida por um Estado nordestino. E não existe Brasil forte com Nordeste fraco.

Assim sendo, pelo exposto, é que solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012

Deputado WILSON FILHO

PMDB - PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapécuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.813, DE 2012
(Do Sr. Afonso Florence)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação, nos termos que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2351/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, incluindo a bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação.

Art. 2º Os Art. 2º e 4º e o inciso III do Art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos São Francisco, Parnaíba, Paraguaçu, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Alagoas, Distrito Federal, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí e Sergipe, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

.....
Art. 4º. A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, assim como as ações voltadas para a sustentabilidade ambiental, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Paraguaçu, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento sustentável, podendo para este propósito coordenar, executar diretamente, ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de conservação ambiental, saneamento básico, captação e distribuição de água para fins de abastecimento humano, assim como para estabilização hídrica, irrigação de canais primários e secundários, eletrificação e transporte, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais, ou consórcios públicos competentes.

.....
Art.9º.....

.....
III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, municipais, ou com consórcios públicos que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento sustentável dos vales dos rios São Francisco,

Parnaíba, Paraguaçu, Itapecuru e Mearim, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei."

Art. 3º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf às alterações decorrentes desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa acrescentar entre as áreas de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco e Parnaíba – CODEVASF a bacia do Rio Paraguaçu, que nasce no Município de Barra da Estiva, na Serra do Sincorá, à aproximadamente 1.200 metros de altitude em relação ao nível do mar. Ele percorre cerca de 500 km até a sua foz, na Baía de Iguape. Entre seus afluentes, destacam-se os rios Jacuípe, Capivari, Cumbica, Cochó, Bonito, Santo Antônio, Espalhado, Utinga, Riachão, Serrano, Preto, Una e o do Peixe.

A distribuição pluviométrica anual é bastante díspar nas suas diferentes regiões. No litoral, por exemplo, está a região mais chuvosa da bacia, podendo atingir índices pluviométricos superiores a 1.000 mm anuais. Enquanto isto há localidades na Chapada Diamantina que possuem média pluviométrica inferior aos 600 mm anuais.

Há, também, uma considerável variação de temperatura, as maiores situam-se no litoral e médio curso do Rio Paraguaçu, com temperaturas superiores a 25 °C. Na bacia há altitudes superiores a 1.000 m, que possuem temperaturas médias inferiores a 21 °C, como Morro do Chapéu. Os períodos mais quentes são o verão e o outono, destacando-se Itaberaba com temperatura média de 27,1 °C, nos meses de novembro a fevereiro. Os meses mais frios são os de inverno, para toda a bacia destacando-se, novamente, Morro do Chapéu com 20,1 °C de média. A amplitude térmica anual é pequena, com variação de 5,4 °C.

Na bacia, além da atividade industrial, há atividades como a agrícola e a pecuária que demandam utilização direta dos cursos hídricos, em especial pelo recurso da irrigação. Também possui relevância a atividade da mineração, e o turismo, em especial o ecoturismo.

Esta bacia é uma das mais importantes do Estado da Bahia. O Rio Paraguaçu é o responsável por mais de 80% da água que abastece a capital baiana, proveniente da Barragem de Pedra do Cavalo. Apesar disso, historicamente,

nunca contou com qualquer política de sustentabilidade ambiental, ou de saneamento básico.

A situação mudou a partir de 2007, quando diversos municípios da bacia passaram a receber investimentos em obras e coleta e tratamento de esgoto. Entretanto, ainda há uma demanda de muito maior monta para intervenção na bacia, de importância fundamental para a grande maioria da população baiana.

Dante da magnitude da bacia do Paraguaçu e de seu imensurável valor para toda a população do Estado da Bahia, entendemos que ter um órgão de reconhecida competência, como a Codevasf, cuidando de seu desenvolvimento é primordial para sua manutenção em boas condições de servir à população baiana.

Ademais, fizemos pequenas alterações no texto da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, visando explicitar as áreas de atuação que a Codevasf já contempla, realçando e dando ênfase a ações ambientais, que buscam desenvolver a região de maneira sustentável, sem comprometer os recursos naturais indispensáveis para que a região continue a produzir e fornecer recursos hídricos de boa qualidade para a população. Também acrescentamos a possibilidade de colaboração de consórcios públicos na elaboração dos planos anuais e plurianuais de desenvolvimento das regiões atendidas pela Codevasf.

Acreditamos que a gerência da Codevasf permitirá um importante salto de qualidade na gestão da bacia do Rio Paraguaçu, tanto garantindo seu aproveitamento para a produção, como as ações necessárias para sua sustentabilidade.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2012.

Deputado Afonso Florence

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010](#))

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010](#))

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:
 I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000](#))

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

- I - as receitas operacionais;
 - II - as receitas patrimoniais;
 - III - o produto de operações de créditos;
 - IV - as doações;
 - V - os de outras origens.
-
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, de autoria dos Deputados Zé Silva, Ademir Camilo, Fábio Ramalho, Eduardo Azeredo, Leonardo Monteiro e Toninho Pinheiro, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências, ampliando sua área de atuação, de forma a incluir o vale do Mucuri, em Minas Gerais.

Para efetivar seus objetivos, o projeto de lei altera igualmente a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

À proposição, foram apensados os Projetos de Lei nº 3.717, de 2012, do Deputado Wilson Filho, e nº 3.813, de 2012, do Deputado Afonso Florence. O primeiro propõe a inclusão do Estado da Paraíba na área de jurisdição da Codevasf, enquanto o segundo, a inclusão da bacia do rio Paraguaçu na área de atuação da Companhia. Esta última proposição faz, além disso, inserções nos arts. 4º e 9º da lei de criação da Codevasf, para realçar e dar ênfase a ações ambientais nas áreas de atuação do órgão.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas às propostas.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apresentado por seis Deputados, o Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, tem o objetivo de incluir a área do vale do Mucuri, em Minas Gerais, na jurisdição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), oferecendo como justificativa o fato de que se trata de região com longos períodos de estiagem que inviabilizam sistematicamente a sustentabilidade das atividades agropecuárias, comprometem seu desenvolvimento e culminam em baixos indicadores socioeconômicos.

Esse subespaço mineiro sofre, de fato, com os efeitos das precipitações irregulares, que se refletem na baixa qualidade dos recursos hídricos locais, com consequências nefastas para o conjunto da população da região. A inclusão do vale do Mucuri na Codevasf possibilitará a atuação desse experiente órgão na busca de soluções para um melhor aproveitamento dos recursos hídricos da região.

Já o Projeto de Lei nº 3.717, de 2012, apensado ao principal, propõe a inclusão de todo o Estado da Paraíba na área de jurisdição da Codevasf. Para justificar a proposta, o autor afirma que a transposição das águas do rio São Francisco para o Nordeste setentrional torna a presença da Codevasf no Estado imprescindível.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.813, de 2012, intenciona incluir, na área de atuação da Companhia, a bacia do rio Paraguaçu que, segundo o autor da proposta, é uma das mais importantes do Estado da Bahia, pois é o principal responsável pelo abastecimento de Salvador, sem no entanto ser objeto de políticas públicas de sustentabilidade ambiental ou de saneamento básico.

Os Autores das propostas apresentam o argumento comum de que as áreas que desejam incluir na jurisdição da Codevasf apresentam problemas associados ao uso de seus recursos naturais, principalmente ao uso dos recursos hídricos, questões que seriam bem equacionadas com a expertise da Companhia no assunto.

Até alguns anos atrás, a Codevasf atuava apenas no vale do rio São Francisco, que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e uma estreita faixa do Distrito Federal. Em 2000, passou a abarcar o vale do rio Parnaíba – passando, por conseguinte, a atuar também nos Estados do Piauí e do Maranhão. Em 2009, foi incluído o Estado do Ceará e, em 2010, os vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão, também passaram a integrar a Companhia.

Essas alterações no tamanho do espaço sob influência da Codevasf comprovam que sua expansão para bem além da bacia original, a do rio São Francisco, aparentemente consolida sua vocação para atuar nas bacias hidrográficas onde há problemas na gestão dos recursos hídricos. Parece-nos, também, que há consenso no reconhecimento da competência da Companhia para levar inovação e técnicas modernas aos empreendimentos agrícolas que acompanha.

Assim, não duvidamos que a Codevasf tem capacidade técnica para continuar ampliando sua atuação, elevando a qualidade dos recursos hídricos onde se instala. Ademais, a Codevasf estimula a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo. Sua atuação pode, assim, levar desenvolvimento para o vale do Mucuri, atender o Estado da Paraíba em suas novas demandas decorrentes da transposição do rio São Francisco, bem como melhorar a qualidade da água que abastece a capital da Bahia.

Por esses motivos, entendemos que as três propostas são meritórias. Apresentamos, assim, um substitutivo aos projetos em apreciação, de forma a reunir em um só texto as propostas avaliadas. Evitamos, no entanto, acatar as modificações na redação dos art. 4º e 9º propostas no último apenso, por entendermos que as ações ambientais já estão inseridas no trabalho desenvolvido pela Codevasf.

Assim, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, dos Projetos de Lei nº 2.351, de 2011, nº 3.717, de 2012, e nº 3.813, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.351, DE 2011,
Nº 3.717, de 2012, e 3.813, de 2012**

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Mucuri e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará e Paraíba e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Mucuri e Paraguaçu, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º

§ 2º (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.351/2011, o PL 3717/2012, e o PL 3813/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Antônia Lúcia, Carlos Souza, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Miriquinho Batista, Raul Lima, Ronaldo Caiado, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Asdrubal Bentes, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lira Maia, Valry Morais e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, de alteração da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF para incluir na área de atuação dessa Empresa o Vale do Rio Mucuri no Estado de Minas Gerais.

Acham-se apensados à Proposição, o Projeto de Lei nº 3.717, de 2012, de autoria do Sr. Wilson Filho e o de nº 3.813, de 2012, do Sr. Afonso Florence. Ambos propõem a ampliação da área de atuação da CODEVASF. O primeiro visa incluir o Estado da Paraíba na área de atuação da Companhia, já o segundo propõe incluir a Bacia do Rio Paraguaçu.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 31 de outubro de 2012, aprovou o Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, o Projeto de Lei nº 3.717, de 2012 e o Projeto de Lei nº 3.813, de 2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, e os de nºs 3.717, de 2012; 3.813, de 2012, apensados à Proposição, bem como o Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não resultam na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, já que as proposições tratam tão somente da ampliação da área de atuação da Codevasf.

Em vista disso, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, do PL nº 3.717, de 2012, do PL 3.813, de 2012, apensados à Proposição, bem como do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado João Magalhães

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.351/11, dos PL's nºs 3.717/12 e 3.813/12, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, Osmar Júnior, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ZÉ SILVA, que tem por objetivo alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha em sua jurisdição.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que a região do Vale do Mucuri, em Minas Gerais, que se pretende incluir na área de atuação da Codevasf, possui similaridades climáticas, sociais e econômicas com a Região Nordeste, sendo incluída também na área de atuação da SUDENE e do Banco do Nordeste. A atuação da Codevasf contribuiria, dessa forma, para solucionar o problema do abastecimento de água potável na região.

Foram apensados à proposição em análise os seguintes projetos:

- PL nº 3.717, de 2012, de autoria do Deputado Wilson Filho, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, para incluir o Estado da Paraíba em sua jurisdição;

- PL nº 3.813, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Florence, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), que opinou pela aprovação de todos, na forma de um Substitutivo, que consolidou as três proposições.

A seguir, os projetos foram apreciados na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e do Substitutivo aprovado na CAINDR.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, de seus apensos e do Substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (arts. 22, IV e 21, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a

mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Os PLs 2.351/11, principal, e 3.717/12, apensado, assim como o Substitutivo da CAINDR, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

O PL nº 3.813/12, apensado, possui inconstitucionalidade na nova redação conferida ao art. 4º da Lei nº 6.088/74, ao impor novas atribuições à CODEVASF, no que se refere à execução de obras de conservação ambiental. Idêntico vício contamina a nova redação dada ao art. 9º, III, da Lei nº 6.088/74, que determina a elaboração de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento. Tais dispositivos ferem os arts. 61, §1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, quanto à iniciativa privativa do Presidente da República para projetos que tratem do funcionamento de órgãos e entidades e de suas respectivas atribuições.

Além disso, o art. 3º do projeto é inconstitucional, ao fazer determinação ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

No que tange à juridicidade, os projetos e o Substitutivo aprovado na CAINDR harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto nos projetos quanto no Substitutivo aprovado na CAINDR, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.351, de 2011, principal; do Projeto de Lei nº 3.717, de 2012, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.813, de 2012, apensado, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

EMENDA N° 1

Suprimam-se, no art. 2º do projeto em epígrafe, as alterações produzidas no art. 4º e no art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

EMENDA N° 2

Suprime-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.351/2011; do Projeto de Lei nº 3.813/2012, com emendas, e do Projeto de Lei nº 3.717/2012, apensados; e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2012
(Apensado ao PL nº 2.351, de 2011)**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação, nos termos que especifica e dá outras providências.

Suprimam-se, no art. 2º do projeto em epígrafe, as alterações produzidas no art. 4º e no art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

Sala de Comissão, 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2012
(Apensado ao PL nº 2.351, de 2011)**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação, nos termos que especifica e dá outras providências.

Suprime-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala de Comissão, 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO